

A. I. Nº - 299167.0047/06-8  
AUTUADO - DEJOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 04.07.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0178-04/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 19/12/2006, exige ICMS no valor de R\$8.786,61, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fl. 23, e requer a improcedência parcial do auto de infração, alegando inclusive o exíguo tempo que lhe foi concedido para apresentar, no curso da ação fiscal, os documentos comprobatórios dos lançamentos em sua escrita fiscal.

Requer que sejam consideradas as notas fiscais emitidas manualmente, acrescentando à base de cálculo do faturamento o valor de R\$ 12.445,00, abatido o valor do cupom fiscal de R\$ 831,00. Salienta que ocorreram problemas com a impressora fiscal que demorou mais de trinta dias para ser corrigido, o que ocasionou a diferença entre os dias 05/01/06 a 12/02/06.

Pede a reavaliação do lançamento, com base nos comprovantes que anexa, e a redução da multa conforme a Lei nº 7.014/96.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 50 a 51, na qual mantém a autuação, ressaltando que o representante da empresa em momento algum fez prova contrária à presunção legal.

**VOTO**

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Outrossim, foi disponibilizado para a empresa, CD-ROM, contendo as operações TEF por operação e por administradora de cartões de crédito, dia a dia relativo ao período de 01/01/2006 a 31/08/2006, anexo à fl. 14.

No mérito, exige-se o imposto em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado

pelas administradoras de cartões de créditos e de débito, detectada nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006.

De acordo com o disposto no § 4º da Lei nº 7.014/96, “ o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O contribuinte, em sua peça de defesa, sustenta que devem ser levadas em consideração as notas fiscais que teriam sido emitidas manualmente, no valor de R\$ 12.245,00, devendo ainda ser abatido o valor do cupom fiscal de R\$ 831,00, mas não junta à sua impugnação qualquer documento que referende seu pleito.

Saliento que foram trazidos por ocasião da defesa além de cópias dos demonstrativos fornecidos ao contribuinte pelo autuante, um demonstrativo de vendas através de cartões de crédito, fls. 32 a 41, e um demonstrativo de receita de vendas, fl. 44.

Também foi anexada a comunicação da empresa Asiemaq Equipamentos e Automação Comercial Ltda, além da nota fiscal fatura nº 0764, emitida em 03/02/2006, relativa à aquisição de impressora fiscal, fls. 45 e 46 do PAF.

Estes documentos não comprovam a regular emissão dos cupons fiscais, das vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito, no período fiscalizado, referendando apenas que foi efetuada a compra de um novo equipamento fiscal, face à constatação de que a memória fiscal do equipamento anterior encontrava-se esgotada.

A legislação do ICMS obriga o usuário de ECF a registrar as vendas através de cartão, de forma a separar as vendas por outros meios de pagamento, inclusive dinheiro, desde 01/01/2003, conforme Decreto nº 8435/03, que promoveu a alteração nº 39 do RICMS/97.

Neste sentido, vale o registro que o § 3º, do art. 824-E do RICMS, com a redação dada pela Alteração nº 39, com efeitos a partir de 01/01/2003, já estabelecia a seguinte regra:

*Art. 824.....*

*§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:*

*I - CF, para Cupom Fiscal;*

*II - BP, para Bilhete de Passagem;*

*III - NF, para Nota Fiscal;*

*IV - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor.*

Deste modo, fica afastada a solicitação do contribuinte para que sejam abatidos valores da base de cálculo do imposto ora exigido, pois não foram trazidos aos autos qualquer comprovação da emissão de notas fiscais a consumidor, que tivessem relação com os registros das vendas constantes nos relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, inclusive durante o período em que o equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, encontrava-se sob intervenção, pois não foram observados os ditames previstos no § 2º do art. 238 do RICMS/97:

*§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em*

*decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.*

Aplico o disposto nos artigos 142 e 143 do RPAF/99: “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária” e “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0047/06-8, lavrado contra **DEJOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 8.786,61, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR